

HÉLIO GOMES MOREIRA

**REGULARIDADE JURÍDICA DE IGREJAS E MANUTENÇÃO DA FÉ,
CRENÇA E MOVIMENTOS RELIGIOSOS NO CAMPO BRASILEIRO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2019

HÉLIO GOMES MOREIRA

**REGULARIDADE JURÍDICA DE IGREJAS E MANUTENÇÃO DA FÉ, CRENÇA E
MOVIMENTOS RELIGIOSOS NO CAMPO BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

HÉLIO GOMES MOREIRA

**REGULARIDADE JURÍDICA DE IGREJAS E MANUTENÇÃO DA FÉ, CRENÇA E
MOVIMENTOS RELIGIOSOS NO CAMPO BRASILEIRO**

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

Primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, socorro presente na hora da angústia. Ao meu pai, José Alves Moreira, à minha mãe, Almerinda Gomes Moreira, aos meus amigos, Vitória Carneiro, Iara Camargo e Daniella Gontijo, que sempre me ampararam nos momentos difíceis. Ao meu orientador, Prof. M.e Eumar Evangelista de Menezes Júnior, sendo o esteio para o desenvolvimento e finalização deste trabalho. E por fim, aos meus irmãos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que iluminou os meus passos
nesta difícil caminhada.

REGULARIDADE JURÍDICA DE IGREJAS E MANUTENÇÃO DA FÉ, CRENÇA E MOVIMENTOS RELIGIOSOS NO CAMPO BRASILEIRO

Resumo: O projeto serve de laboratório para o estudo da regularização de igrejas e da manutenção da fé, crença e movimentos religiosos no Brasil. Desde o ano de 2002, com a aprovação da Lei nº 10.406 de 2002, em consonância com a Lei nº 6.015 de 1973, as inscrições de organizações religiosas foram dadas ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Do fato sócio - jurídico, o estudo demonstra a intervenção jurídica do Estado de Direito quando da regularização das igrejas, sem atingir a liberdade religiosa, a neutralidade e a laicidade.

Palavras-chave: Igreja. Regularização. Estado. Liberdades.

Sumário: 1. Introdução; 2. Direito e Religião – relações e correlações no Brasil; 3. Religiões e as Organizações religiosas; 4. Manutenção da fé, crença e movimentos religiosos; 5. Regularização; 6. Considerações finais; 7. Referências.

1. Introdução

Qualificada como cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988 em vigência, a liberdade religiosa é um dos direitos fundamentais expressos em seu artigo 5º, inciso V, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos é garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

O trato de direito e religião é discutido há séculos, desde a época da colonização no Brasil, a qual foi patrocinada pelo clero português, de forma a difundir o catolicismo no Brasil, que foi amplamente espalhado pelos jesuítas com a catequese (BASBAUM, 1982).

Durante o Império, com a promulgação da Constituição de 1824, a letra da lei versava sobre o monopólio do catolicismo como religião oficial em prejuízo aos outros credos, sendo que permitiam, de forma restrita, outras manifestações religiosas, de forma a respeitar a moral social (SCAMPINI, 1978).

Insatisfeitos com a privação religiosa, os protestantes ansiavam por mudanças significativas na Constituição de 1891, de modo que não houvesse apenas tolerância, como já vinha acontecendo. Todavia, embora a Lei vedasse a intolerância religiosa, ainda não era possível professar em qualquer ambiente que fosse público (BASBAUM, 1982).

Com o passar dos anos, Benjamim Constant trouxe ideias inovadoras para a educação no Brasil, desprendendo o caráter absolutamente teológico e concentrando o ensino para a ciência. Também foi o primeiro Ministro de Governo a fazer menção à separação entre Estado e religião, trabalhando em conjunto com outro Ruy Barbosa (CARVALHO, 1990).

Em memórias, a Constituição de 1988 trouxe em seu teor um Estado democrata e laico, onde foram liberados expressamente os cultos em locais públicos. Dessa forma, é vedado qualquer tipo de intolerância religiosa, sendo que o Estado não adotou mais nenhuma religião oficial (MARIANO, 2003).

Com a secularização, o Estado se afasta do controle religioso, deixando campos como a ciência, a educação, a arte e a política livres de influência do catolicismo (CARVALHO, 1990).

A liberdade religiosa propiciou o pluralismo religioso no campo social brasileiro. Atualmente, são três as principais religiões professadas no Brasil: catolicismo, islamismo e judaísmo. Contudo, nesse contexto pluralista, por conta de seu estímulo à competição e à diversificação, há grandes possibilidades de que os interesses materiais e ideais dos mais distintos grupos sociais sejam contemplados e atendidos conforme suas vontades (MARIANO, 2001).

Em virtude do pluralismo religioso, há uma maximização da liberdade na consciência, crença, e no exercício de qualquer culto religioso. Entretanto, essa liberdade não é absoluta, tendo em vista que o exercício da fé não poderá ferir o direito de outra pessoa, bem como invadir e prejudicar outras religiões ou crenças (MARIANO, 2001).

Independentemente de regulamentação jurídica, a organização religiosa é instituída por dogmas, doutrina e corpo de sacerdote. Entretanto, para que exista no mundo jurídico, é imperioso o registro da Igreja, conforme dispõe a Lei Federal nº 6015, de 1973, e a Lei nº 10406/2002. O órgão competente para efetivar tal registro é o Cartório Civil de Pessoas Jurídicas.

Após o registro, ocorre a personificação jurídica da instituição religiosa, passando a integrar o rol taxativo do art. 44, do Código Civil. Com isso, a igreja concebe autonomia obrigacional, patrimonial e processual, além de benefícios elencados no art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal.

Nessa esteira, onde se vê a Igreja ligada ao Estado por época, e já as colocam separadas, o presente estudo apresenta que independente das liberdades e conquistas sociais que envolvem a sociedade, o Estado tomou a rédea da personificação da sociedade religiosa, que se faz igreja. Diante o fenômeno que entendemos ser jurídico, essa pesquisa analisa a intervenção jurídica do Estado de Direito quando da regularização das igrejas, sem atingir a liberdade religiosa, a neutralidade e a laicidade.

2. Direito e Religião – relações e correlações no Brasil

O trato de Direito e Religião monta há séculos, melhor dizendo há muitos séculos atrás desde a época dos colonizadores portugueses, que eram patrocinados pelo catolicismo onde existia um pacto, que a igreja custeava todas as expedições em busca de terra nova e em troca a cada lugar conquistado a religião pregada e dominante entre os nativos seria ao catolicismo, e em cada caravela acompanhava um representante religioso juntamente com os jesuítas incumbidos de catequizar e de certo modo domesticar quem ali estivesse, não encontrou resistência entre os povos nativos uma vez que eles também tinham uma crença (BASBAUM, 1982).

O regime do padroado Régio foi e ainda é um marco importante na historicidade do Brasil, iniciando então na Espanha e sendo enraizado nas terras novas colonizada por Portugal, onde ponderava o poder de decisões religiosas nas mãos do imperador, privilégios esses dotado de direito e deveres, tais como nomeação de bispos e arcebispos e conceder benefícios ao clero, junto à igreja católica, era dado também ao imperador o poder constitucional de aprovar ou rejeitar dispositivos legais da Igreja Católica, intervia diretamente em decretos apostolados e qualquer outra questão eclesial (SCAMPINI, 1978).

O padroado permaneceu durante todo o período do Império, segundo Eduardo Hoornaert (1994), na prática o padroado transformou-se, de justo benefício

concedido pela Igreja a um benfeitor em instrumento de dominação política a serviço daquele que o recebia, que, no caso brasileiro, era o próprio Estado, incorporado na figura do Imperador (BASBAUM, 1982).

A igreja católica era a única permitida na época da colonização, foi introduzido e professado pelos representantes designados pelo pacto do eclesiástico com o rei de Portugal, onde tinha força de lei, quem não aderira ou se manifestava contra sofria o poder da inquisição, perseguidos e punidos duramente segundo as leis canônicas (SCAMPINI, 1978).

No Brasil perdurou-se até a independência em 1822 tendo então o catolicismo como religião oficial do Brasil, com promulgação da Constituição de 1924 o império concedia limitada liberdade religiosa aos cultos não católicos, permitindo outras práticas religiosas desde que sem qualquer aparência exterior em seus templos, ninguém poderia ser perseguido por sua fé religiosa, desde que não ofendesse a moral pública, só então declarado um estado laico com a promulgação da constituição da república de 1988 (SCAMPINI, 1978).

O pacto entre a igreja e o estado tornou-se um meio conflituoso, pois declarava poder duplo, ou seja, havia uma dualidade de poderes tanto o imperador como a entidade papal tinha autoridade, época na qual o estado sobre punha à igreja, que necessitava da aliança com o imperador e vice e versa, o regime de união não impediu o surgimento de graves crises entre o Estado e a Igreja Católica, conflitos de ideias, tais como o positivismo, liberalismo, maçonaria e outros (MARIANO, 2003).

O Estado desde o primórdio do descobrimento, onde foram mais de 400 anos da era colonial com o imperialismo que governou com mãos de ferro, impôs uma única religião oficial dando-lhe o monopólio, perseguiu e reprimiu qualquer tipo de crenças ou culto estranho ao catolicismo não sendo permitidos de maneira alguma tais atos até a outorga da constituição de 1924 (MARIANO, 2003).

Em 1824 foi outorgada primeira constituição da república a pedido de Dom Pedro I por um conselho, mesmo com a outorga da primeira constituição

brasileira tenha feito um grande avanço em direção à liberdade religiosa, principalmente para os protestantes, onde permitia de forma restrita e não públicas manifestações e cultos desde que não atentasse a moral, não trouxeram de fato as liberdades esperadas por muitos (MARIANO, 2003).

Os cultos eram privados e tinha que sequer alguns requisitos para que pudesse ser celebrado, onde quem ousasse descumprir tal ato imposto imperialismo sofria sanção graves, a igreja católica se viu perdendo espaço para outras religiões o que não era nada agradável, mesmo liberdade essa sendo simbólica (BASBAUM, 1982).

Não havia liberdade religiosa por hora e sim uma tolerância com as demais religiões, era parcial uma vez que era restrito e privado qualquer reunião, os protestantes eram perseguidos e tinham muitas dificuldades em ter um casamento civil ou até mesmo de ser enterrados nos cemitérios dos vilarejos, isto é, só poderiam ser enterrados em cemitérios os católicos, então sendo impostas algumas penalidades pela condição de não ser católicos. Com esperanças que houvesse mudanças significativas cresciam entre os protestantes com a proclamação da nova carta magna de 1891 (MARIANO, 2003).

Consolidada a Constituição de 1891, novamente nada mudou, ou seja, grandes mudanças não vieram como era esperado pelos contrários do catolicismo, em tese no papel não podia ser perseguido os seguidores não católicos e a eles eram dados liberdades de exercer, de pregar, entretanto continuavam proibidos os cultos em espaço público, sendo então reservados ao espaço caseiro e de formas ocultas sob as margens da sociedade, dominada pelo estado e catolicismo (MARIANO, 2003).

A Igreja Católica perdia somente os privilégios com a nova carta magna, o estado buscava dar, mas liberdades às religiões diversas tirava a religião oficial deixando então um vago na letra da lei onde não fazia, mas referências a nenhuma

religião muito menos se referia a Deus. Houve um grande abalo nas relações diplomáticas e política entre o então novo estado e o catolicismo (MARIANO, 2003).

O Brasil deixava de ser um estado regido pelo imperialismo e monopólio religioso, para um regime federalismo, democrata e presidencialismo, sendo idealizado no governo provisório de Deodoro da Fonseca que defendia a separação estado e religião, e Benjamim Constant de Botelho Magalhães que foi qualificado como um dos criadores e fundador da república foi o principal divulgador do regime republicano e positivista (BASBAUM, 1986).

Benjamim, primeiro ministro do governo provisório de 1889 ao lado de Rui Barbosa, cartola no (1994, p. 71), promoveu uma reforma que abrangia o ensino primário, secundário e normal, intercedia pela necessidade de uma educação científica com conteúdo pedagógico que deveria ser totalmente desprendido de preconceitos teológicos, metafísicos ou próprios de qualquer doutrina que não tenha por si a aprovação universal, ou seja, um ensino diferente da educação clerical na qual vinha sendo aplicado há séculos (CARVALHO, 1990).

Benjamim constituiu vários decretos na então carta magna em questão onde promovia à descentralização da administração, fazendo uma menção a separação estado religião sendo está consolidada de fato posteriormente com a promulgação da constituição de 1988 (CARVALHO, 1990).

Em 1988 constituição traz em seu teor um estado democrata e laico onde era proibida a perseguição religiosa, o protestantismo sendo liberado, cultos e manifestações em locais públicos não há mais restrições alguma em razão de não ser católico, conquistada então a liberdade de crença e de culto para a sociedade brasileira, sendo então qualificada como cláusula pétrea, tornando o dispositivo imutável, isto e, só uma nova Constituição poderá modificar tal condição, evidenciando a importância dada pelo texto constitucional à liberdade religiosa e à própria laicidade Estatal. Com a secularização o estado se afasta do controle

religioso deixando campos como a ciência, a educação, a arte e a política ficam livres de influência (MARIANO, 2003).

3. Religiões e as Organizações religiosas

Para Rudolf Otto (2007), a religião é conjunto de ideias que parte de um pressuposto entre o racional e irracional, que para professar a religião ou qualquer ideia de Deus era preciso que fosse definido a divindade com clareza, contendo atributos e características como espírito, razão, vontade, intenção, boas vontades, onipotência, unidade da essência, e consciência de forma que racional como o ser humano percebe em próprio sendo de forma limitada e inibida.

No divino esses atributos são percebidos como sendo absoluto ou perfeito, se chamar um objeto que pode ser pensado com essa clareza conceitual como o irracional, a essência da divindade, acrescida a esses atributos, neste sentido uma religião racional.

Somente por intermédio deles é possível fé com convicção com conceitos claros, a diferença do mero senti, ou seja, se o indivíduo possui, atributos claros e com características similares terá fé com convicção e não um somente sentir passageiro.

O racional ocupa o primeiro plano, parecendo ser tudo, quanto mais claro e unívoco os conceitos melhor a linguagem, enquanto constituída de palavras para que seja entendida e nominada a religião sem que haja dúvida quanto a sua idoneidade, com a pretensão de transmitir principalmente conceitos, e sem que esses atributos mesmo que ocupe o primeiro plano não esgote de forma alguma a ideia de divindade, entretanto tais atributos não conseguirão comunicar ou expressar a totalidade da divindade, só poderão chegar ao primeiro momento a mostrar o que a experiência religiosa de fato representa (OTTO, 2007).

É notório e de fato uma vez que a linguagem é algo próprio do ser humano, sendo natural que se tente comunicar e articular determinada experiência, o que ocorre através da linguagem. Portanto o aspecto do Sagrado que pode estar

imane na linguagem são elementos doutrinários, princípios da ética religiosa e até mesmo noções conceituais sobre Deus. O Sagrado, nesse contexto, mesmo possuindo o espaço passível de racionalização ou conceituação, não se enquadra nessa condição (OTTO, 2007).

De forma natural o ser humano gosta de pensar sobre suas experiências, possui habilidades racionais e tem condições de articular conceitos e compreensões, e natural que haja uma reflexão, oriunda da razão, para que se entenda a experiência na religião.

Otto (2007) aborda esses aspectos do elemento racional e irracional na esfera religiosa, ao passo que indica questões que definem um determinado universo como sendo religioso. Se existe um elemento que é capaz de determinar e caracterizar algum âmbito como sendo “religioso”, esse elemento, segundo Otto, é o Sagrado.

Portanto o sagrado e o próprio religioso em essência, ainda que possa atingir a outras áreas possui um elemento racional, ou seja, os elementos que podem ser nomeados, conceituados e também associados a uma pureza ética e moral.

Mesmo que o termo Sagrado ou Santo possa estar, também, associado a uma pureza ética e moral, ou a um elemento ou pessoa que seja boa e amável, o Sagrado não pode ser confundido com a ética ou moral.

A relação entre o racional e irracional referindo ao sagrado, ao longo da escrita de Otto tende a caminhar para uma avaliação a procedência do elemento irracional sobre o racional, sendo que se a experiência do sagrado nasce do irracional ou do racional em primeiro plano, pode se dizer que o elemento racional não é o elemento essencial do Sagrado, pois o racional e suas competências e conceitos não conseguem abarcar toda a realidade do Sagrado.

Deste modo, o núcleo do Sagrado é sempre o elemento irracional, pois é o elemento que não se pode desagregar do Sagrado e é parte integrante de

qualquer experiência religiosa. O elemento irracional não se submete à linguagem e não se enquadra nas conceituações, está sempre além delas.

Contudo, o elemento racional e o elemento irracional constituem a compreensão humana acerca do Sagrado, sendo irracional mais precioso e caro dentro do pensamento de Otto, sendo movido por um assombro provocado por algo externo ao ser humano. Em relação a esse elemento, pode-se dizer que qualquer esforço racional no sentido de compreendê-lo será inútil, pois ele está mais para a experiência, não para o conceito, de modo que o sagrado está na cabeça do indivíduo como uma experiência religiosa vivida por ele próprio no que tange o seu irracional.

No Brasil passado 518 anos há um pluralismo religioso, estão presentes três grandes religiões cristianismo, judaísmo e islamismo, segundo Ricardo Mariano, a secularização com o aparato jurídico-político constitui processo histórico decisivo na formação das sociedades modernas ocidentais, a separação Estado-Igreja, que no Brasil ocorre em consequência do advento do regime republicano, não só faz parte desse processo de secularização como também impulsiona como uma mola propulsora.

Com a separação, o Estado, além de adquirir autonomia em relação ao grupo religioso ao qual se aliava, amplia sua dominação jurídica e política sobre a esfera religiosa.

A secularização além de reiterar a autonomia e a supremacia do direito em relação às outras formas de ordens normativas, de reduzir praticamente a pó as pretensões dos grupos religiosos em impor suas normas ao conjunto da sociedade, de submetê-las ao império da lei, relativiza, relega o segundo plano e desqualifica as demais fontes de normatividade.

A separação Estatal do campo religioso e a moderna secularização do Estado propiciaram a efetivação de profundas mudanças no campo religioso tais como o grande monopólio da igreja católica, contudo o surgimento de outras crenças e religiões que antes existia, porém era sufocado é vem com força total apoiada por um estado então declarado laico.

No caso do Brasil, a situação pluralista e de forma concorrente foi consolidada na segunda metade do século XX, ou seja, mais de meio século depois da separação Igreja-Estado, tendo certa dominação oriunda da crescente influência e indo de encontro ao pentecostalismo, desde então a lógica de mercado passou a direcionar as ações organizacionais, religiosas e proselitistas de vários grupos religiosos, seguindo metas ambiciosas de evangelização.

O mercado religioso toma proporções baseada em observação de que diversas igrejas desse movimento religioso diversificado mudaram internamente nos planos institucional, organizacional e teológico, na composição social de seus membros e na sua relação com a cultura e a sociedade abrangente, contudo estes se baseiam em princípios, tradições, doutrinas e práticas dissociadas, em boa medida, dos imperativos do mercado religioso.

Porém, algo vem acontecendo nas últimas décadas, que essas instituições vêm colocando em prática um modelo de organização e de gestão semelhante a modelos de cunho empresarial, que centraliza a administração e a gestão financeira, modelo este que com a concorrência de mercado religioso vem estimulando como forma de atrair clientela e recrutar novos adeptos, conquistar novo índice de mercado, especializando-se na oferta de produtos e serviços adaptados aos interesses e preferências específicos de determinados grupos sociais ou até mesmo em decorrência financeira.

Contudo no contexto pluralista, por conta de seu estímulo à competição e à diversificação, aumenta consideravelmente a probabilidade de que os interesses materiais e ideais dos mais distintos grupos sociais sejam contemplados e atendidos conforme sua vontade.

4. Manutenção da fé, crença e movimentos religiosos

No cenário social atual (2019), o Brasil se apresenta como um estado laico desde a separação estado-religião consagrada com a Constituição Federal de 1988. Não há perseguições ou proibição de cultos de qualquer natureza, entretanto, houve a necessidade de manutenção da fé, da crença e dos movimentos religiosos.

Para que a magia, mesmo que dentro da cabeça do indivíduo seja algo além da compreensão, não viesse acabar aos poucos, caindo, então, em um desencanto, foi mister começar uma análise sob a ótica do racional e não mais apenas do sagrado. As crenças continuam de maneira que a secularização e o pluralismo religioso tornam-se presentes paulatinamente, tirando cada vez mais o monopólio religioso, sem domínio na política ou influência no Estado. Lembrando que o estado brasileiro é laico, ou seja, não existe uma religião oficial, de modo que não há imposição do Estado para qual religião professar.

Os movimentos religiosos formados pela instituição e tomados de modernidade buscam uma maneira de selar e conquistar os fiéis. Sobretudo, não perdendo a essência dos dogmas e doutrinas através dos ritos e mitos.

Neles, com evidente domínio do protestantismo, o pluralismo religioso torna se cada vez mais sólido em meio às organizações. Vale ressaltar que não há intenção de ofender qualquer que seja a cultura, religião, dogmas ou doutrinas.

A manutenção dos cultos religiosos vem sendo amparado em legislações de alguns estados e na constituição, a Lei 12131/2004 do Estado do Rio Grande do Sul permite o sacrifício de animais em ritos religiosos, discursão que foi parar no Supremo Tribunal Federal, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 494601, no qual se discutia a validade da Lei, por unanimidade de votos o STF decidiu ser constitucional a lei referida do Estado do Rio Grande do Sul.

A Carta Magna de 1988 foi a principal responsável pela expressão da liberdade religiosa no Brasil, consolidando o país como um Estado laico. Tal dispositivo vedou qualquer tipo de perseguição ou qualquer outro meio que privasse o cidadão de seus direitos em relação ao credo ou religião, conforme prevê o artigo 5º, incisos VI VII, VIII.

Importante observar que para se eximir de uma obrigação imposta a todos, a Constituição permite margem a um direito de escusa, desde que seja cumprida alguma das obrigações alternativas fixada em lei. Exemplo disso é a escusa para o alistamento obrigatório. Em razão da religião, é permitido que o

indivíduo deixasse de se alistar, entretanto, deverá cumprir uma obrigação alternativa, como dispõe o art. 143, § 1º, do referido diploma legal.

A liberdade de crença religiosa constitui um direito fundamental, devendo ser respeitada por todos, inclusive pelo Estado. Em virtude do pluralismo religioso, há liberdade na consciência, crença, e no exercício de qualquer culto religioso. Entretanto, essa liberdade não é absoluta, tendo em vista que o exercício da fé não poderá ferir o direito de outra pessoa, bem como invadir e prejudicar outras religiões ou crenças.

Também há de se observar que o culto de religião não pode ser contrário à ordem, à tranquilidade e o sossego público, devendo ser observadas as leis sobre repouso noturno e horário de silêncio, assim como áreas de restrição ao barulho, como nas proximidades de hospitais e escolas. Além do que, deve respeitar os bons costumes. Portanto, o livre exercício dos cultos não é amplo.

5. Regularização

Independente de regulamentação jurídica, a organização religiosa é instituída é estruturada por dogmas, doutrina e corpo de sacerdote. O corpo de sacerdotes mantém a doutrina institucionalizada e os dogmas através dos mitos, dos ritos e dos movimentos religiosos.

A igreja, como assim no ocidente é designada organização religiosa, aprovada pré-existência para ser uma pessoa jurídica nos moldes do Estado de Direito brasileiro necessita ser registrada em Órgão competente. O Estado de Direito brasileiro define as exigências por meio de um corpo de normas codificadas, sendo destaque as leis federais n.ºs 6.015/1973 e 10.406/2002.

O Órgão registral estabelecido pelo Estado é o Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, conforme prevê o artigo 114 e seguintes da Lei 6.015/73. Vale ressaltar que o registro não é condição de existência.

O líder religioso, sacerdote ou quem esteja à frente da igreja, assistido de um advogado que elaborará um estatuto que irá conter o nome da instituição, o

nome do fundador e outras cláusulas gerais. Acostará os documentos legalmente exigidos e encaminhará ao cartório competente nos termos dos artigos 114 e 115 da lei 6.015 de 1973.

O tabelião, oficial respondente aplicando a lei 6.015/73 permitirá e escriturará o registro público que conseqüentemente trará a inscrição da pessoa Jurídica de Direito Privado. Com a execução do serviço público, será atingido o registro que é pré-requisito juridicamente para a existência legal da igreja, nos moldes do artigo 45 Código Civil de 2002, o que demonstra à atividade estatal intervindo na organização religiosa.

Após homologação é encaminhado à documentação a Receita Federal, que vai criar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Depois da homologação do registro, e criação do CNPJ, serão criadas as Inscrições Estaduais (IE) e Inscrição Municipal (IM). Posteriormente são encaminhados todos os documentos à prefeitura municipal, sendo então recepcionado pela secretaria de habitação, secretaria de planejamento econômico e corpo de bombeiros, para liberação do alvará de funcionamento e licenças legalmente exigidas.

A igreja regular nos moldes do Estado extrai do município uma autorização para funcionamento em determinado local, o alvará de funcionamento e atingindo ainda a licença do corpo de bombeiro, sendo esse um órgão estadual agindo em favor do município e da coletividade, conforme Lei Complementar n.º 262 de 2011.

Através de sua Secretaria Econômica é Secretaria de Planejamento Habitacional, que expedi o alvará de funcionamento. O corpo de bombeiro estadual que age em âmbito municipal concede a licença, pelo uso de extintores e outros equipamentos.

O alvará de funcionamento irá permitir que a instituição funcione naquele espaço desejado, sem haver perigos aos vizinhos, prejuízo ao meio ambiente, impactos ambientais, sociais e culturais, conforme exposto no artigo 250, parágrafos seguintes, da Lei Complementar n.º 262 de 2011.

A vistoria dos bombeiros é imprescindível, e totalmente justificada para a concessão do certificado. Onde fará uma vistoria nas instalações do imóvel, parte hidráulica, de redes elétricas e de extintores de incêndio nos locais. Tendo que atender o mínimo de segurança é conforto a quem for frequentar, nos moldes do artigo 125, IV da Constituição Estadual de Goiás.

O órgão de postura deverá ser provocado para haver uma averiguação de todas as documentações das instituições que manifestaram a vontade de instalar se nos locais desejados. Os órgãos postura e vigilância sanitária exerce o poder de polícia, ou seja, atua como um órgão fiscalizador. Sendo tanto na parte da higiene e do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais com ou sem fins lucrativos, industriais e prestadores de serviços, agindo no interesse coletivo e social, de acordo com o Código de Postura do Município, onde a organização está localizada, por exemplo, no caso do município de Anápolis e a Lei Complementar nº.279 de 2012.

De fato, após o registro ocorre a personificação jurídica. Nasce a “igreja” juridicamente, a instituição que até então religiosamente existia passa a ser uma pessoa jurídica de direito privado que está inserida dentre o rol taxativo do artigo 44 da lei 10.406 de 2010.

Personificação é o efeito atingido com o registro, que faz da igreja uma Pessoa Jurídica de Direito Privado, conforme descrito nos artigos 44 e 45 do código civil de 2002. Entretanto, a instituição igreja existe independente de registro.

A personificação concebe três autonomias à igreja. Passa a ter autonomia obrigacional, patrimonial e processual, o que possibilita que a instituição responda tanto no polo ativo, quanto no polo passivo.

Com o registro a igreja recebe benefícios conforme até mesmo ordena a Constituição Federal em seu artigo 150, VI, alínea b, entretanto, a isenção de impostos, é concedida pelo município, onde é elencado também nas legislações municipais, dependendo de cada região. Entretanto essa imunidade de impostos alcança não só a entidade em si, mas todos os bens relacionados da organização

religiosa, mesmo estando alugados, conforme está elencada na Súmula 724 do STF. Em sentido estrito[...]“ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades” (BRASIL, 1988).

O município de Anápolis e conforme lei complementar 136 de 2008, artigo 9.º, parágrafo VI, alínea b, que é o Código Tributário Municipal, isenta a igreja de pagamentos de impostos, porém, vale ressaltar que essa instituição não tem nenhum tipo de isenção por parte da Enel, Saneago ou outro órgão que tem por finalidade obtenção de lucros, porque são instituições que almejam fins econômicos.

Para análise de adequação de todas as exigências legais de acordo com o artigo 114 da Lei n.º. 6.015/73. Obtendo então um espaço seguro para que aconteça os cultos e sejam mantidos os ritos, mitos e os movimentos religiosos que serão discutidos. A inscrição municipal é concedida para todas as atividades com ou sem fins lucrativos no âmbito municipal, ou seja, todas as atividades desenvolvidas no âmbito do município de Anápolis precisam ser precedidas de regulamentação, de acordo com a Lei Complementar n.º 262 de 2011.

Somente após essa sequência de atos constitutivos, onde a igreja atinge a personificação (CNPJ), registro estadual (IE), registro municipal (IM), juntamente com alvará e licenças no âmbito municipal, ela está apta a realizar suas atividades e funcionar conforme almejado, estando em conformidade com a lei.

Esse trabalho nada ameaça à liberdade religiosa, e para retratarmos que a igreja é milenar, a questão colocada é que para universo jurídico ela existe após o devido registro público.

6. Considerações finais

Ao final deste artigo, podemos concluir que a religião, de uma forma ou outra sempre está presente em todas as sociedades, sendo em ritos, mitos ou dogmas em todas as épocas e lugares. É um fenômeno social, universal e milenar que esteve presente no passado e se faz mantido na neo – modernidade.

No Brasil, a história do descobrimento e da colonização esteve intimamente ligada à presença marcante da intervenção da Igreja Católica, que dominava (e ainda ocupa) grandes espaços sociais. Atualmente (2019) pelas liberdades há o registro e o funcionalismo da neutralidade, da laicidade e do laicismo.

A religião, nessa esteira direcionou o Estado, todavia o estudo demonstra que ela, na sua versão igreja é direcionada pelo Estado, juridicamente dispendo, uma vez que, a igreja só existe como sujeito de direitos e obrigações após o registro público, controlado pela máquina estatal.

A regularização das entidades religiosas, que independentemente de registro ela já existe, entretanto, para o mundo jurídico somente após o devido registro de pessoa jurídica, que trará alguns direitos, como a imunidades de impostos não só da entidade religiosa, mais temem de todos os patrimônios relacionados do ente religioso, bem com obrigações e deveres.

7. Referências

BASBAUM, Leôncio. **História Sincera da República. De 1889 a 1930.** 5ª edição, volume 2. São Paulo: Editora Alfa - Omega, 1986.

BASBAUM, Leôncio. **História Sincera da República. Das origens a 1889.** 4ª edição. São Paulo: Alfa - Omega, 1982.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** - Col. Saraiva De Legislação. 55. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 08 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 08 jan. 2019.

CARTOLANO, Maria Teresa Penteadó. **Benjamim Constant e a Instrução Pública no início da República.** Campinas: Unicamp/FE, 1994. (Tese de Doutorado).

CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas. O imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

MARIANO, Ricardo. **Secularização do Estado, liberdades e pluralismo religioso**, Disponível em:
<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/download/112/108>.
Acesso em: 10 mar. 2018.

OTTO, Rudolf. **O Sagrado, os aspectos irracionais na noção do divino e sua relação com o racional**. Ed. Vozes, 2007.

SCAMPINI, José. **A liberdade religiosa nas Constituições brasileiras**. Petrópolis: Vozes, 1978.